

Mecanismos de Regulação

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2016

MECANISMOS DE REGULAÇÃO: NORMAS VIGENTES

☐ Leis

☐ **Lei 9.656/1998:**

- ☐ Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

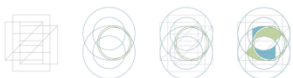
☐ **Lei 9.961/2000:**

- ☐ Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências.

☐ Norma infralegal

☐ **Resolução CONSU 8/1998**

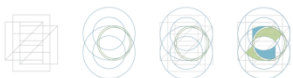
- ☐ Dispõe sobre mecanismos de regulação nos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde.



Conceitos

CONSU n° 08, de 3 de novembro de 1998, Art. 1°, § 2°:

As operadoras de seguros privados somente poderão utilizar **mecanismos de regulação financeira, assim entendidos, franquias e co-participação**, sem que isto implique no desvirtuamento da livre escolha do segurado.



Conceitos

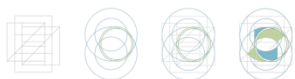
- Franquia:

Art. 3º, I da CONSU nº 08/98:

“o valor estabelecido no contrato de plano ou seguro privado de assistência à saúde e/ou odontológico, até o qual a operadora não tem responsabilidade de cobertura, quer nos casos de reembolso ou nos casos de pagamento à rede credenciada ou referenciada.”

3ª edição do Glossário Temático Saúde Suplementar:

“Mecanismo de regulação financeira que consiste no estabelecimento de valor até o qual a operadora não tem responsabilidade de cobertura, quer nos casos de reembolso ao beneficiário do plano privado de assistência à saúde ou nos casos de pagamento à rede credenciada ou referenciada.”



Conceitos

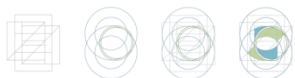
- Coparticipação:

Art. 3º, II da CONSU nº 08/98:

“a parte efetivamente paga pelo consumidor à operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde e/ou operadora de plano odontológico, referente a realização do procedimento.”

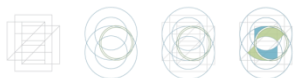
3ª edição do Glossário Temático Saúde Suplementar:

“Mecanismo de regulação financeira que consiste na participação do beneficiário na despesa assistencial a ser paga diretamente à operadora, em caso de plano individual e familiar, ou à pessoa jurídica contratante, em caso de plano coletivo, após a realização de procedimento.”



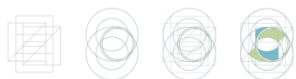
Lei 9.656/98 (§1º do Art. 1º)

- §1º Está subordinada **às normas e à fiscalização** da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, **além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira**, tais como:
 - a) custeio de despesas;
 - b) **oferecimento de rede credenciada ou referenciada**;
 - c) reembolso de despesas;
 - d) **mecanismos de regulação**;
 - e) **qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor**; e
 - f) **vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais**.



Lei 9.961/00 – Competências da ANS

- ❑ **Consta, entre as competências da ANS dispostas no Artigo 4º da Lei 9.961/00:**
 - VII - Estabelecer normas relativas **à adoção e utilização**, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de **mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde**; e
 - XXVIII - **Avaliar os mecanismos de regulação** utilizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.



CONSU nº 08, de 3 de novembro de 1998:

- CONSU nº 08, de 3 de novembro de 1998:

Art. 2º Para adoção de práticas referentes à regulação de demanda da utilização dos serviços de saúde, estão vedados:

III – limitar a assistência decorrente da adoção de valores máximos ou teto de remuneração, no caso de cobertura a patologias ou eventos assistenciais, excetuando-se as previstas nos contratos com cláusula na modalidade de reembolso;

VII - estabelecer co-participação ou franquias **que caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços;**

VIII - estabelecer em casos de internação, fator moderador em forma de percentual por evento, com exceção das definições específicas em saúde mental.

Art. 3º (...), Parágrafo único - Nos planos ou seguros de contratação coletiva empresarial custeados integralmente pela empresa, **não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente em procedimentos, como fator moderador, na utilização dos serviços de assistência médica e/ou hospitalar**, para fins do disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98.

CONSU nº 08, de 3 de novembro de 1998

Art. 4º As operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, quando da utilização de mecanismos de regulação, deverão atender às seguintes exigências:

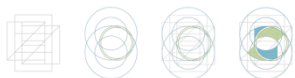
I - informar clara e previamente ao consumidor, no material publicitário do plano ou seguro, no instrumento de contrato e no livro ou indicador de serviços da rede:

a) os mecanismos de regulação adotados, especialmente os relativos **a fatores moderadores ou de co-participação e de todas as condições para sua utilização;**

(...)

VI – informar previamente a sua rede credenciada e/ou referenciada quando houver participação do consumidor, **em forma de franquia**, nas despesas decorrentes do atendimento realizado;

VII – estabelecer, **quando optar por fator moderador em casos de internação, valores prefixados que não poderão sofrer indexação por procedimentos e/ou patologias.**





Contribuições para Grupo Técnico Interáreas

**Contribuições: “Mecanismos de
Regulação”**

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2016

Contribuições “Mecanismos de Regulação”

Contribuição:

- FenaSaúde
- Sinog
- ABRAMGE
- IBA



Ofício 028/2016/PRESI

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2016.

Ao Senhor

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente e Diretor de Gestão da ANS-DIOES
Avenida Augusto Severo, 84/9º andar - Glória
20021-040 - Rio de Janeiro - RJ

C/C

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora de Desenvolvimento Setorial – DIDES/ANS

SIMONE SANCHES FREIRE
Diretora de Fiscalização - DIFIS

KARLA SANTA CRUZ COELHO
Diretora de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO

Assunto: GT Interiores da ANS - Mecanismos Financeiros de Regulação (Franquia e Coparticipação)

Senhor Presidente,

A FENASAÚDE - Federação Nacional de Saúde Suplementar, entidade representativa de operadores de planos e seguros privados de assistência à saúde, em atenção ao assunto em referência que está sendo tratado no âmbito do Grupo Técnico Interiores da ANS, vem apresentar suas considerações iniciais sobre o tema.



São Paulo, 15 de Agosto de 2016
Ofício SINOG/079/2016

A
AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
Diretora de Desenvolvimento Setorial - DIDES
Grupo Técnico Interiores
Rio de Janeiro - RJ

Assunto: Contribuições referentes ao 2º Painel (Uso de Mecanismos Financeiros de Regulação) apresentado no reunião do Grupo Técnico Interiores, ocorrido em 14 de julho de 2016.

Prezado Senhor,

O Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo – SINOG, vêm, respeitosamente, à presença de V. S.a., apresentar as suas contribuições a respeito do 2º Painel (Uso de Mecanismos Financeiros de Regulação) apresentado na reunião do Grupo Técnico Interiores, ocorrido em 14 de julho de 2016.

No que concerne especificamente ao segmento das operadoras exclusivamente de planos odontológicos, tecemos os seguintes comentários.

1. Franquia.

Inicialmente queremos destacar que, diferentemente do que acontece com os planos médico-hospitalares, conforme informado pela ANS em sua apresentação, nos planos exclusivamente odontológicos a franquia é utilizada comumente utilizada nos contratos de planos de saúde.

SINOG - Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo
Rua Tom de Mattos, 144 - 4º andar - 01121-002 - São Paulo - SP
Fone: (11) 3289-7289 - www.sinog.com.br - sinog@sinogfidei.com.br



São Paulo, 15 de agosto de 2016.
ABRU/43/16

Ao
Grupo Técnico Interiores

C/C

Sra. Martha Regina de Oliveira
Diretora de Desenvolvimento Setorial – DIDES/ANS

Sra. Karla Santa Cruz Coelho
Diretora de Normas e Habilitação de Produtos – DIPRO/ANS

Sra. Simone Sanches Freire
Diretora de Fiscalização – DIFIS/ANS

Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS
Av. Augusto Severo, 84/9º andar - Glória
20021-040 - Rio de Janeiro - RJ

Referência: Mecanismos de Regulação

Prezadas Senhoras,

A Associação Brasileira de Medicina de Grupo – ABRAMGE, vêm, respeitosamente, à presença de V. S.a., expor sua contribuição para aprimoramento dos normativos sobre mecanismos de regulação.

Antes de adentrar no tema, ressaltar-se que este assunto foi amplamente debatido na Câmara Técnica sobre Mecanismos de Regulação, que teve 4 reuniões realizadas no 2º semestre de 2012, e que é importante lembrarmos em consideração tudo aquilo que foi produzido durante todas aquelas discussões. Sendo assim, parte destas contribuições advém do material compartilhado na época.

Rua Tom de Mattos, 144 - 4º andar - 01121-002 - São Paulo - SP - Fone: (11) 3289-7289 - Fax: (11) 3289-7176
www.abramge.com.br - abramge@abramge.com.br

Obrigada.



Ministério da
Saúde

